



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

GABINETE DO DEP. ESTADUAL THALES COELHO PIMENTEL (PP/PI)

LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

EM, 26 / 09 / 23

Nº 248 2023, DE ____ DE ____ DE 2023

[Assinatura]
1º Secretário

Dispõe sobre o pagamento de fiança via Pix, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí **DECRETA**:

Art. 1º. Dispõe sobre o pagamento de fiança via PIX, no âmbito do Estado do Piauí.

§1º. Fica autorizado, no âmbito do Estado do Piauí, o pagamento de fiança via Pix.

§2º. O PIX é um meio de pagamento instantâneo, criado pelo Banco Central do Brasil, através da Resolução BCB nº 01 de 2020, onde se utiliza aplicativo de celular para efetuar transferências de valores, realizar e receber pagamentos em questão de segundos.

Art. 2º. Efetuado o PIX, seu comprovante deverá ser acostado ao Auto de Prisão em Flagrante, Inquérito ou autos processuais e também constará na certidão juntada aos autos e no livro de fiança.

Art.3º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 4º. Essa Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

[Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, Teresina-PI, ____ de ____ de 2023.

THALES COELHO PIMENTEL

Deputado Estadual (PP-PI)



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre o pagamento de fiança via PIX, no âmbito do Estado de Piauí, com o objetivo de dar celeridade ao procedimento, sem se descuidar de sua segurança. Pois não é raro que pessoas detidas ou seus familiares, encontrem óbices à soltura em razão da impossibilidade de efetuar o pagamento no momento em que a fiança é arbitrada, seja em função do horário ou de, ser em dia que não haja expediente bancário, como nos fins de semana ou feriados.

Essas situações são corriqueiras especialmente nos fóruns criminais ou nas delegacias, e comumente causam inúmeros transtornos e danos, por isso, é que Conselho Nacional de Justiça — CNJ já editou a resolução nº 224 de maio de 2016, de abrangência nacional, esclarecendo que as fianças criminais judicialmente arbitradas poderão ser recolhidas pelo Escrivão, Chefe de Secretaria ou funcionário público de plantão, o que causa tremendo desconforto para os servidores públicos, uma vez que a responsabilidade pelo montante da fiança, que quase sempre representa quantia significativa, lhes é atribuída pessoalmente, e inclusive sua recusa em receber a fiança também pode acarretar-lhes responsabilização pelos danos que vier a causar.

Nesse sentido, a proposta em apreço pretende viabilizar uma forma célere e segura de pagamento e recebimento da fiança, através do PIX, que é um meio de pagamento instantâneo, criado pelo Banco Central do Brasil, através da Resolução BCB nº 01 de 2020, onde se utiliza aplicativo de celular para efetuar transferências de valores, realizar e receber pagamentos de forma rápida e segura, em qualquer lugar e horário. Ademais é um meio de pagamento que não afronta as determinações da Constituição Federal e, também, do Código de Processo Penal, e se enquadra na competência legislativa estadual.

Assim, a fiança poderá ser paga utilizando-se o meio PIX, e logo após sua efetivação, o afiançado deverá apresentar o comprovante, e este será acostado ao inquérito e/ou autos processuais e também constará na certidão juntada aos autos e no livro de fiança.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

IV - custas dos serviços forense

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

(...)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-Membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Teresina, 25 de Setembro de 2023.

THALES COELHO PIMENTEL

Deputado Estadual (PP-PI)